



Ordem dos Engenheiros
REGIÃO SUL

Proc. N.º 22/2009

66
Handwritten signature and initials.

O Conselho Disciplinar da Região Sul (CDISS) da Ordem dos Engenheiros, ao abrigo do disposto nos art.ºs 37.º e seguintes do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros (RDOE), e em cumprimento de resoluções aprovadas pelo CDISS em reuniões de 14 de Setembro, 13 de Novembro e 4 de Dezembro de 2012, profere o seguinte:

ACÓRDÃO

Em que é visado o Senhor Engenheiro Rui Manuel Martins Santos, inscrito na Região Sul desta Ordem com o n.º 33353, ora em diante designado Arguido,

I. RELATÓRIO:

1. A Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL) veio apresentar, em 26 de Outubro de 2009, participação à Ordem dos Engenheiros, no âmbito de uma "Inspeção Ordinária Sectorial ao Município de Oeiras", onde esteve envolvido o Sr. Eng.º Rui Manuel Martins dos Santos.
2. A participação tinha por objecto a averiguação da responsabilidade disciplinar do Engenheiro Arguido, no âmbito da obra inspecionada pelo IGAT pelos Srs.

67
7/2
CSA

Inspectores Júlio José Marques Moreira, Luís Manuel Pires Antunes, Margarida Maria Fialho Ribeiro, Mário Rui Ferreira Tavares da Silva e Mário Paulo Pereira da Silva.

3. O Engenheiro Arguido vem acusado de violar o art.º 88.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE), na medida em que não fez constar de forma inequívoca, no livro de obra, as alterações executadas em obra relativamente ao projecto aprovado. Por sua vez, o Engenheiro Arguido, como director técnico, deve também atestar a conformidade do executado em obra com o projecto aprovado, o que não sucedeu.
4. Tal conclusão resulta da livre apreciação da prova levada a cabo pelo CDISS, baseando-se num Relatório do IGAT (Inspeção-Geral da Administração do Território), entidade pública de exercício da tutela inspectiva do Governo sobre as autarquias locais, cujas atribuições, nos termos do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, contam-se, entre outras: *a) Averiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei às autarquias locais (...); b) Proceder às visitas de inspecção ordinária previstas no respectivo plano e às visitas de inspecção extraordinárias superiormente determinadas, elaborando relatórios informativos; c) Prestar aos responsáveis pelos serviços das autarquias os esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidades encontradas; d) Proceder a inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais (...); e) Propor e, se necessário, instruir processos disciplinares resultantes da sua actividade inspectiva, bem como instruir os que lhe forem superiormente determinados; f) Remeter cópia dos relatórios elaborados em resultado das visitas de inspecção aos serviços do Ministério com competência própria nas matérias nele versadas; (...)*
5. Chamado a pronunciar-se, veio o Engenheiro Arguido responder nos autos por meio de Advogada constituída.
6. Em sua defesa, o Engenheiro Arguido, por meio da sua representante legal, afirma que, *"A informação (...) é parcelar e descontextualizada, porquanto extraída de um documento mais extenso de que não foi dado conhecimento ao meu cliente. A parte conhecida do referido documento é omissa quanto à descrição circunstanciada dos*

factos que eventualmente pudessem constituir ilícito disciplinar, não possibilitando a respectiva identificação. A que obra ou obras se referem? Onde? Etc.”. (fls. 13)

7. Porquanto, o Engenheiro Arguido considerou-se “manifestamente impossibilitado de facultar qualquer esclarecimento ou informação e, mais grave, de apresentar a sua defesa.”. (fls. 13)
8. Mais acrescentou a Ilustre Mandatária que “os ditos documentos se reportam – tanto quanto nos é dado a perceber – a infracções ocorridas em 17.02.05 (fls. 171), 05.10.05 (fls. 176) 28.02.06 e 17.03.06 (fls. 177), as quais já estarão prescritas, nos termos do artigo 3.º do dito Regulamento” Disciplinar da Ordem dos Engenheiros.
9. O Conselho Disciplinar, por meio do Sr. Presidente/Relator, convocou o Engenheiro Arguido para prestação de depoimento presencial em Setembro de 2011, ou em alternativa, deixou ao Participado a possibilidade de prestar depoimento por escrito. Esta já consubstanciava uma segunda convocatória ao Engenheiro, que numa primeira data – Fevereiro de 2010 – alegara indisponibilidade. (fls. 24)
10. O Engenheiro Arguido veio requerer a prestação de depoimento por escrito (fls. 26), tendo remetido as suas declarações em 25 de Outubro de 2011.
11. Na sua resposta, o Engenheiro Arguido refere, de novo, que “a informação (...) é parcelar e descontextualizada, porquanto extraída de um documento mais extenso, que não me é facultado. (...) a parte conhecida do referido documento (fls. 171 a fls. 179 e fl. 193) é omissa quanto à descrição circunstanciada dos factos, designadamente a que obra ou obras se referem? Onde? Etc. Por estes motivos estou impedido de prestar qualquer esclarecimento ou informação.”. (fls. 28)
12. Porquanto, o processo foi integralmente colocado à disposição do Engenheiro Arguido para lhe facilitar a disponibilidade e acesso a todos os documentos, no sentido de ser elaborado pelo próprio o depoimento escrito.
13. Em 25 de Maio de 2012 a Ilustre Mandatária, Dra. Paula Baião, desobedeceu-se à Ordem dos Engenheiros e consultou os autos, tendo sido extraídas cópias, a seu pedido, das páginas 103 a 106, 154 a 156, 164 a 170 e 688.
14. Nessa sequência o Engenheiro Arguido fez chegar ao processo exposição onde declara o seguinte: “Apesar da consulta e dos elementos obtidos, o participado nada

69
L. e.
CSP

mais pode acrescentar ao depoimento já prestado (...); "Mantém-se, pois, que a documentação disponibilizada ao participado é parcelar e descontextualizada, porquanto extraída de um documento mais extenso, que não lhe é disponibilizado. Está, assim, o participado impossibilitado de esclarecer quaisquer factos que não conhece na sua plenitude."

15. Contudo, e na medida em que o processo já havia estado à sua disposição, o Arguido não pode ignorar do facto de ser mencionado, a fls. 171, na qualidade de diretor técnico da obra identificada a fls. 154: "*(...) obras de edificação (construção nova – moradia unifamiliar destinada a habitação) sobre o prédio sito na Rua A Gazeta de Oeiras, lote n.º 20, em Oeiras, freguesia de Oeiras e de São Julião da Barra (...)*", identificando-se assim o local da obra.
16. Por seu turno, quanto à descrição circunstanciada dos factos, "*(...) o director técnico da obra está **legalmente obrigado a especificar concretamente todas as alterações feitas ao projecto aprovado, não podendo e não devendo limitar-se a fazê-lo de forma genérica e abstracta (...)***" (fls. 172), isto a propósito de um registo no livro de obra efetuado pelo Engenheiro Arguido, onde este declara: "*Há a mencionar que se encontram trabalhos não licenciados mas que não alteram os índices de loteamento e que vão ser mencionados nas telas finais*".
17. Acrescenta o relatório que, "*(...) não se compreende como pode o director técnico da obra, referir que se tratam de trabalhos que não alteram índices de loteamento, como se todos os outros trabalhos que não alterassem os índices de loteamento, gozassem de uma presunção de conformidade com o quadro legal e regulamentar em vigor.*" (fls. 173)
18. A Fls. 175 e 176 consta: "*(...) o facto incontornável é que impende sobre o director técnico da obra, como responsável e guardião máximo da execução da obra em conformidade com o projectado e autorizado, velar pela boa execução da mesma, retratando fielmente as alterações efectuadas; Ora isso, salvo melhor opinião, não foi feito da forma que legalmente se impunha*".
19. "*A isto acresce o facto de o director técnico da obra ter referido no livro de obra, por registo datado de 05.10.05 que a obra foi dada por acabada, para depois, de forma "forçada" (como aliás resulta visível de se escrever sobre o traço que*

supostamente fecha o historial de registos que "...solicitamos a baixa da responsabilidade do termo"), introduzir a solicitação da baixa de responsabilidade do termo sem no entanto, por razões que se desconhecem, indicar a respectiva data em que o faz;".

20. "Acresce ainda a tudo isto que o director técnico da obra, de acordo com o termo de responsabilidade de fecho de obra assinado em 06.02.28 (...) tenha declarado que as alterações efectuadas ao projecto se encontravam em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor, quando tal não nos parece corresponder à verdade;". (Fls. 177)
21. Por outro lado, a Fls. 156 refere-se: "(...) um problema de desconformidade da obra executada com o projecto aprovado em sede de autorização administrativa;".
22. "(...) tanto o PPUZNO, como o alvará de loteamento n.º 15/95 (a que respeita o lote n.º 16) como, ainda, o alvará de loteamento n.º 14/95 (alvarás esses emitidos na sequência e a coberto daquele plano) prevêm a possibilidade de construção de anexos (...) desde que a respectiva Abc não ultrapasse um valor de 15%, em relação à Abc principal e desde que a respectiva altura não exceda os 2,80m;". (Fls. 157)
23. "Entre as detectadas desconformidades com o projecto aprovado tanto no lote n.º 20 como no lote n.º 16, encontrámos efectivamente, como sendo as mais relevantes, as construções que qualificaríamos como anexos (é este o nosso entendimento porquanto, em qualquer uma das situações, estamos perante construções menores destinadas a usos complementares da construção principal), assumindo o anexo do lote n.º 20, a Abc de 16,50m² e, do lote n.º 16, a Abc de 37,00m²; (Fls. 160 e 161)

II. FUNDAMENTAÇÃO:

1) DOS FACTOS DADOS COMO PROVADOS

- a) O Arguido foi director técnico da obra de edificação sobre o prédio sito na Rua A Gazeta de Oeiras, em Oeiras – São Julião da Barra.

- 71
A
CSA
- b) Como director técnico inscreveu no livro de obra o seguinte: *"Há a mencionar que se encontram trabalhos não licenciados mas que não alteram os índices de loteamento e que vão ser mencionados nas telas finais."* (fls. 171 e 172 do Relatório Parcelar n.º 4).
- c) Não especificou o Engenheiro Arguido quais os *"trabalhos não licenciados mas que não alteram os índices de loteamento"*, impossibilitando a fiscalização municipal de realizar o seu trabalho.
- d) Os trabalhos supra mencionados não gozam de presunção de conformidade com o quadro legal e regulamentar aplicável à obra.
- e) Impende sobre o director técnico da obra, como responsável e guardião máximo da execução da obra, atestar a conformidade com o projectado e autorizado pela entidade licenciadora – a Câmara Municipal.
- f) Foi infringido o dever de velar pela boa execução da obra, na medida em que o Engenheiro Arguido não retratou fielmente, no livro de obra, as alterações ao projecto que foram executadas em obra.
- g) A obra foi dada por acabada em 05.10.05 e seguidamente o Engenheiro Arguido solicitou a *"baixa da responsabilidade do termo"* (de responsabilidade entregue inicialmente).
- h) O termo de responsabilidade correspondente ao encerramento da obra data de 06.02.28 e foi entregue aquando da entrega do requerimento para pedido da autorização de utilização.
- i) Naquele documento o Engenheiro Arguido declara que as alterações efetuadas ao projecto se encontram conformes às normas legais e regulamentares em vigor.
- j) Os fiscais do IGAL atestam a desconformidade legal e regulamentar declarada pelo Engenheiro Arguido e comprovam concretamente com:
- i. o facto de existirem construções, que intitularam de anexos, e que não estão contempladas nos projectos aprovados;
 - ii. a altura dos alçados do anexo realizado na obra, de 3,00 mts, quando as disposições regulamentares prevêem uma altura máxima de 2,80 mts.

2) DA PRESCRIÇÃO

O art.º 3.º, n.º 2 do RDOE refere: *“As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos sobre a data em que a infracção tiver sido cometida (...)”*, pelo que, tendo o processo dado entrada no CDISS em 11 de Dezembro de 2009, e sendo a data da prática dos factos a que equivale ao dia da assinatura do termo de responsabilidade correspondente ao encerramento da obra, a saber, 28 de Fevereiro de 2006 – dia do último acto de execução –, este prazo foi respeitado.

Por seu turno, no EOE e no RDOE não existe previsão de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar. Em face desta omissão, e tendo em conta o disposto no art.º 57.º do RDOE, deverão aplicar-se analogicamente as regras prescritas nos art.ºs 118.º e seguintes do Código Penal (CP).

Assim sendo, interrompe-se o prazo de prescrição quando, antes de ter decorrido na totalidade e estando o procedimento disciplinar a correr termos, for praticado no processo um acto instrutório que tenha incidência efectiva na sua marcha, contando-se então o prazo prescricional a partir da prática do último desses actos instrutórios. Estes actos são os praticados com vista à averiguação e apuramento dos factos susceptíveis de fazer incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, como é o caso da notificação ao Engenheiro Arguido do Despacho de Acusação (cfr. art.º 33.º RDOE) e que no caso em apreço se deu em 12.08.01.

Por sua vez, atendendo ao art.º 121.º, n.º 3 CP, *ex vi* art.º 57.º RDOE, a prescrição do procedimento *“(...) tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade. (...)”*. Isto é, conjugando o preceituado no n.º 2 do art.º 3 RDOE com o n.º 3 do art.º 121.º CP, a decisão disciplinar final tem de ser proferida no prazo máximo de sete anos e meio, contando-se este a partir da data em que a infracção tiver sido cometida e findo o qual, não sendo proferida, se extinguirá o procedimento disciplinar.

Ora no caso *sub judice*, a data da prática dos factos é a que corresponde ao dia da assinatura do termo de responsabilidade correspondente ao encerramento da obra, a saber, 06.02.28, porquanto a prescrição dos sete anos e meio também não se verifica.

72
7
can
C.P.P.

3) DA DECISÃO

O Engenheiro Arguido, por um lado, ao não fazer constar de forma inequívoca, no livro de obra, as alterações executadas em obra relativamente ao projecto aprovado, e por outro lado, como director técnico, ao atestar a conformidade do executado em obra com o projecto aprovado, não correspondendo à verdade, violou o dever previsto no art.º 88.º, n.º 1 do EOE, na medida em que a sua actuação é censurável do ponto de vista deontológico, não se tendo pautado pelos princípios de boa fé, lealdade e isenção a que está obrigado por via do exercício da profissão de Engenheiro.

Decide o Conselho Disciplinar da Região Sul da Ordem dos Engenheiros aplicar ao Arguido a sanção disciplinar **ADVERTÊNCIA**, prevista no art.º 70.º, n.º 1, alínea a) do EOE.

Dando cumprimento ao estabelecido nos artºs 41º *latu sensu* e 17.º n.ºs 1 e 2 do citado Regulamento Disciplinar, **notifique-se o Arguido deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo** comunicando-lhe que, nos termos dos artºs. 44.º, n.ºs 1 e 2 e 46.º, n.º 1, todos do Regulamento Disciplinar, **dele poderá interpor recurso para o Conselho Jurisdicional, no prazo de 20 dias a contar da data da sua notificação.**

Dando cumprimento ao estabelecido nos artºs 41.º *latu sensu* e 17.º n.ºs 1 e 2 do citado Regulamento Disciplinar, **notifique-se a entidade participante deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido no art.º 43.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **comunique-se imediatamente, por cópia, este Acórdão: ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Directivo da Região Sul.**

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 56.º do Regulamento Disciplinar, **anote-se a decisão final deste Acórdão no registo biográfico do arguido, após trânsito em**

73
→
E
CSP

74
4

julgado (que, no caso de não haver recurso, ocorrerá 30 dias após a data em que o Senhor Bastonário receber a cópia do Acórdão).

Solicite-se ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Directivo da Região Sul a publicação deste Acórdão, após o trânsito em julgado, pelos meios que entenderem por convenientes para assegurar a sua necessária divulgação à comunidade.

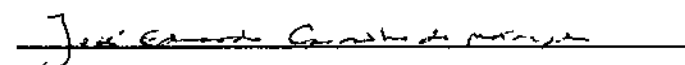
O Conselho Disciplinar da Região Sul,

Presidente/Relator,



(Engenheiro Paulo Camargo de Sousa Eiró)

Vogal,



(Engenheiro José Eduardo Carvalho de Matos e Silva)

Vogal,



(Engenheiro Carlos dos Santos Pereira)

Lisboa, 04 de Dezembro de 2012